

2. As referidas entidades declararão ao Instituto dos Cereais, até dez dias após a publicação da portaria mencionada no número anterior, as suas existências na mesma data.

Art. 7.º — 1. Ficam revogados:

- a) Os artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 751/75, de 31 de Dezembro, e o despacho conjunto dos Secretários de Estado do Planeamento e Orçamento e do Abastecimento e Preços de 17 de Dezembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1976;
- b) O despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços de 8 de Novembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 259, da mesma data.

2. Continua em vigor o despacho conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno de 7 de Outubro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246, de 20 de Outubro de 1976.

Art. 8.º As dúvidas e os casos omissos resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho dos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e do Comércio e Indústrias Agrícolas, quando respeitar a matéria da sua competência.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Decreto-Lei n.º 886/76

de 29 de Dezembro

1. Pese embora o largo e laborioso período que separa a concepção da Enatur — E. P. da sua institucionalização legal pelo Decreto-Lei n.º 662/76, de 4 de Agosto, o que necessariamente acarretou alguma desactualização dos princípios em que assentam certas das suas soluções periféricas, o certo é que, no essencial, a Enatur, concebida como entidade destinada a gerir, reestruturar e dinamizar os empreendimentos turísticos estatizados, sob intervenção, ou simplesmente a gerir as participações do Estado no sector, mantém toda a validade e actualidade que justificaram a sua criação. Hoje como ontem mantém-se a premente necessidade de dotar o Estado do instrumento adequado a uma correcta gestão (em sentido amplo) dos empreendimentos e participações que neste sector lhe

estão cometidos e que, para além da sua importância económico-financeira no contexto nacional, envolvem no conjunto mais de uma dezena de milhares de trabalhadores. Esse instrumento é a Enatur — E. P.

2. Todavia, a prevista criação de um instituto do Estado para o turismo, com a função de coordenar e superintender nos estudos, no planeamento e no fomento do turismo, aconselha a que algumas das atribuições cometidas pelo Decreto-Lei n.º 662/76 à Enatur e que directa ou larvadamente contêm poderes de autoridade, característicos dos órgãos de soberania e seus agentes, aguardem em estado de dormência a definição das concretas funções e do estatuto daquele instituto, com vista a por ele serem abrangidas ou, pelo contrário, a serem activadas no quadro da Enatur.

3. Por outro lado, aspectos há no normativo do Decreto-Lei n.º 662/76 cuja imediata e activa vigência constituiria um elemento perturbador no funcionamento inicial, predominantemente de arranque, do organismo. Melhor será, pois, aguardar que a Enatur disponha dos meios adequados à assunção das respectivas responsabilidades, para então lhe ser atribuída a competência que nas matérias em causa lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 662/76.

4. Importará ainda não perder de vista que a definição da política do sector, tal como vem disposto no programa do Governo, implica que a acção de maior vulto imediato da Enatur consistirá na resolução a curto prazo da situação actual das empresas sob intervenção, criando as condições necessárias à definição do seu estatuto, no âmbito da política traçada pelo Governo para o sector.

A prazo mais longo, a actividade da Enatur deverá ficar circunscrita às situações de autênticas participações do Estado no capital social de empresas turísticas e à superior gestão do conjunto dos estabelecimentos ou empresas do Estado.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea j) do artigo 5.º dos estatutos da Enatur — Empresa Nacional de Turismo, E. P., publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 662/76, de 4 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Prestar garantias a operações de crédito a realizar no País ou no estrangeiro, destinadas ao financiamento de empreendimentos que se integrem nos planos globais definidos para a empresa.

Art. 2.º O artigo 12.º dos estatutos da Enatur passa a ter a seguinte redacção:

Os membros não permanentes da comissão de fiscalização exercem as suas funções pelo período de três anos, não podendo ser reconduzidos em períodos sucessivos.

Art. 3.º — 1. É reposto em vigor o Decreto n.º 44 154, de 17 de Janeiro de 1962, que havia sido revogado pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 662/76, de 4 de Agosto.

2. Fica suspensa a aplicação das seguintes disposições:

- a) Artigos 17.º, 19.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 662/76, de 4 de Agosto;
- b) Alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º e artigos 13.º, 26.º e 27.º dos estatutos.

Art. 4.º Enquanto se mantiver a suspensão da aplicação do artigo 13.º dos estatutos, as funções que pelo artigo 26.º dos mesmos são atribuídas ao conselho geral são da competência do Ministro do Comércio e Turismo.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Decreto-Lei n.º 887/76

de 29 de Dezembro

1. A Constituição da República Portuguesa prevê, no n.º 4 do artigo 58.º, que seja legalmente estabelecida a disciplina básica das relações colectivas de trabalho, tendo especialmente em vista a importância fundamental de que se reveste o correspondente mecanismo de criação de normas jurídico-laborais.

2. O regime contido no Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, apareceu claramente orientado pelo propósito de assegurar o máximo de garantias à livre expressão da vontade negocial dos sujeitos colectivos e constituiu por isso um marco significativo na evolução do nosso sistema jurídico, até mesmo pelo lugar central que a sua temática ocupava e ocupa no quadro do desenvolvimento das relações sociais. A sua revisão parcial acha-se prevista no Programa do Governo, por razões bem definidas que a experiência da contração colectiva tem vindo a salientar — nomeadamente a necessidade imperiosa de se estabelecerem mecanismos preventivos da dilatação das negociações, bem como da precoce radicalização dos conflitos, circunstâncias que têm contribuído fortemente para a distorção da própria ideia de negociação colectiva, acarretando o frequente recurso — quase sempre indesejável, na mesma lógica do sistema — à regulamentação das condições de trabalho por via administrativa.

3. O presente diploma serve o propósito de efectuar a prevista revisão parcial da regulamentação em vigor. Com esta revisão pretendem criar-se condições indispensáveis à eficácia e ao equilíbrio dos processos de contração colectiva. Assim se esclarece melhor o âmbito de aplicação do regime geral das relações colectivas de trabalho, afastando dele, nomeadamente, os aspectos que a Constituição reserva à competência

legislativa da Assembleia da República; aperfeiçoa-se o sistema de soluções aplicáveis aos casos de sucessão e concorrência de convenções; estabelece-se a possibilidade de serem tornadas obrigatórias a negociação conjunta e a conciliação e, em geral, rectifica-se ou completa-se o texto primitivo do diploma em pontos de pormenor que, todavia, nalguns casos, suscitavam dificuldades práticas graves.

Por forma a dar cumprimento aos princípios consignados na Constituição tomaram parte na elaboração do presente diploma comissões de trabalhadores e associações sindicais, que para o efeito foram ouvidas pelo Ministério do Trabalho, sendo diversas das sugestões por eles apresentadas incorporadas no texto final.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 1.º

##### (Âmbito de aplicação)

1. ....
2. O regime estabelecido neste diploma não se aplica aos funcionários e agentes do Estado, autarquias locais e serviços municipalizados, os quais serão objecto de lei especial, nos termos da alínea m) do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa.
3. O presente diploma aplica-se às empresas públicas e nacionalizadas, com ressalva do disposto na respectiva regulamentação legal e nos estatutos de cada uma delas.
4. O regime jurídico da regulamentação colectiva de trabalho para os trabalhadores das instituições de previdência será objecto de diploma específico dos Ministérios da Administração Interna, das Finanças, do Trabalho e dos Assuntos Sociais.

#### ARTIGO 2.º

##### (Modos de regulamentação)

1. A regulamentação colectiva das relações de trabalho é feita por convenção colectiva ou, nos termos do artigo 15.º, por decisão arbitral.
2. A regulamentação colectiva das relações de trabalho pode também ser feita por via administrativa, nos termos dos artigos 20.º e 21.º

#### ARTIGO 4.º

##### (Limites)

1. Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não podem:
  - a) Limitar o exercício dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos;
  - b) Contrariar normas legais imperativas;
  - c) Incluir qualquer disposição que importe para os trabalhadores tratamento menos favorável do que o estabelecido por lei;